



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701710 - PR (2024/0273451-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CALABRESE E RODRIGUES CONSULTORIA E
DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMAO - PR0035252
RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, viola o princípio da colegialidade.
3. Outra questão em discussão é se a conversão de medida assecuratória em confisco, decretada pelo Juízo Criminal, é cabível, considerando o prejuízo da vítima e o valor a ser perdido.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental para submissão ao órgão colegiado.
5. A pretensão do agravante esbarra na Súmula 7 do STJ, eis que depende de revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
6. A conversão da medida assecuratória em confisco é cabível, considerando que os recursos públicos desviados foram superiores aos valores atualmente constrictos, garantindo a reparação mínima do dano à vítima.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A pretensão recursal que depende de revolvimento do quadro fático-probatório esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. A conversão de medida assecuratória em confisco é cabível para garantir a reparação mínima do dano à vítima".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b"; CPP, arts. 125 a 144; Lei nº 9.613/98, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701710 - PR (2024/0273451-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CALABRESE E RODRIGUES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SALOMAO - PR0035252**
: **RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, viola o princípio da colegialidade.

3. Outra questão em discussão é se a conversão de medida assecuratória em confisco, decretada pelo Juízo Criminal, é cabível, considerando o prejuízo da vítima e o valor a ser perdido.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental para submissão ao órgão colegiado.

5. A pretensão do agravante esbarra na Súmula 7 do STJ, eis que depende de revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

6. A conversão da medida assecuratória em confisco é cabível, considerando que os recursos públicos desviados foram superiores aos valores atualmente constrictos, garantindo a reparação mínima do dano à vítima.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A pretensão recursal que depende de revolvimento do quadro fático-probatório esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. A conversão de medida assecuratória em confisco é cabível para garantir a reparação mínima do dano à vítima".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b"; CPP, arts. 125 a 144; Lei nº 9.613/98, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CALABRESE E RODRIGUES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.** contra a decisão monocrática de fls. 1356, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 1364), o agravante argumenta, em síntese, que “o recurso deve ser provido, afastando-se a incidência do art. 253, parágrafo único, II, ‘b’, do RISTJ”, e que “deve o Recurso Especial ser provido, pois houve prequestionamento quanto a individualização dos bens, bem como não há necessidade de se aferir fatos e provas”.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A princípio, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal,

sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Neste sentido:

“Tese de julgamento: ‘1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação do fundamento utilizado pela decisão agravada para manter o regime prisional fechado impede o conhecimento do regimental no ponto. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.’.”

(AgRg no AREsp n. 2.574.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

“1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes para amparar a condenação, bem como o concurso de pessoas no roubo. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório e o de afastamento da majorante, encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp n. 2.201.089/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Ainda, saliento que a hipótese do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ não abrange, tão somente, julgados exarados com efeito *erga omnes*, mas, também, àqueles que reflatam “jurisprudência dominante acerca do tema” – caso dos autos - como se verá -.

Quanto ao mais, tem-se que o agravante reproduz os argumentos veiculados em seu recurso especial, insistindo na tese de que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; tais razões, nada obstante, não ostentam envergadura suficiente para modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

De fato, a pretensão ventilada pela recorrente esbarra no óbice encampado pela Súmula n. 7/STJ, já que depende, impreterivelmente, de revolvimento do quadro fático probatório.

De fato, assim assentou o Colegiado da origem (fls. 979):

“A Defesa de CALABRESE E RODRIGUES CONSULTORIA E

DESENVOLVIMENTO LTDA. - ME sustenta que a execução dos valores arbitrados é de competência do Juízo Cível.

Não prospera, todavia.

A respeito do cabimento da conversão da medida pelo Juízo Criminal, coadunado com as considerações desenvolvidas pelo eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto, no julgamento da ACR 5008185-75.2019.4.04.7000, em 10/10/2019, acerca do cabimento de cumulação do montante estimado a título de perdimento com o montante do dano mínimo, por entender perfeitamente aplicáveis ao caso em tela. Transcrevo:

‘(...)

2. Do cabimento da medida

Os fundamentos legais que autorizam o deferimento de medidas assecuratórias no âmbito do processo penal encontram-se dispostos nos artigos 125 a 144 do CPP, no art. 4º da Lei nº 9.613/98 e Decreto-Lei nº 3.240/41.

O sequestro de bens constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal). Para a decretação, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do Código de Processo Penal).

A Lei nº 9.613/98, por sua vez, autoriza, em seu art. 4º, que o Juiz decrete o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes nela previstos, desde que haja indícios suficientes da infração penal.

Saliente-se que a lei em questão prevê a decretação de medidas assecuratórias tanto no tocante a bens, direitos e valores que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, caput), quanto sobre bens, direitos e valores de origem lícita, a fim de garantir a reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes do delito de lavagem ou dos crimes antecedentes (art. 4º, § 2º e § 4º).

Em relação aos bens imóveis lícitamente adquiridos, o Código de Processo Penal autoriza a indisponibilidade por meio da inscrição em hipoteca legal (art. 134). Há ainda a possibilidade de arresto de bens móveis do réu, também alheios à prática delitiva (art. 137 do Código de Processo Penal). Tais bens servirão para garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas processuais, multas e prestações pecuniárias. Para ambos há necessidade de prova da infração e indícios suficientes de autoria.

2.1. No caso em tela, o presente apelo centra-se na discussão sobre a possibilidade de cumulação da pena de perdimento com a fixação do valor mínimo de reparação de danos à vítima sob o

argumento de que há autonomia entre a pena de perdimento e a obrigação de reparar o dano.

Pois bem.

Sobre a acumulação de tal reparação com o perdimento do Código Penal ou do artigo 7º da Lei nº 9.613/98, vinha entendendo pela sua impossibilidade, no sentido de que o perdimento dos valores apenas dar-se-ia na hipótese de não haver ressarcimento ao lesado, caso em que o produto do crime deverá servir para ressarcir-lo.

Contudo, não é dado ao Poder Judiciário ignorar dados da realidade, mormente aqueles verificados na apuração das condutas criminosas no âmbito da operação lava-jato, as quais envolvem cifras vultosas desviadas da Petrobrás.

Nesse contexto, mostra-se dificultosa a aferição da extensão do dano causado à empresa estatal vítima, principalmente na fase inicial do processo criminal, razão pela qual faz-se necessária assegurar satisfatoriamente bens e valores que possam servir à

reparação mínima de danos ao final da ação.

E, neste ponto, é essencial compreender que o prejuízo causado à vítima é coisa diversa do perdimento. O perdimento está relacionado com o produto do crime, na forma do art. 91, II, b, do CP, mas a reparação do dano pode ser muito mais ampla, ou até mesmo coisa diversa. No tráfico de drogas, por exemplo, somente há que se falar em perdimento do produto do crime (no caso o dinheiro arrecadado), mas não há dano direto à vítima. De outro lado, num crime patrimonial, como o furto, o dano em regra corresponde ao valor da coisa subtraída, havendo coincidência entre o valor do perdimento e o prejuízo. Por fim, numa lesão praticada por fraude à licitação, exemplificativamente, o benefício recebido por um agente público que concorre para a fraude (valor da corrupção) é coisa bem diversa do prejuízo total da vítima (prejuízo suportado pela administração pública).

Por isso que a realidade, como destacado acima, impõe que se examine a situação concreto para

apurar se há coincidência, ou não, entre o prejuízo da vítima e o valor a ser perdido. Assim, em casos de corrupção, lavagem de dinheiro, com crime antecedente a fraude à licitação, não há correspondência entre o valor arrecadado pelo agente público ou pago pela corruptor e o prejuízo causado à vítima, sendo que o valor da propina é muito inferior ao dano.

A fim de propor solução que, por um lado satisfaça o quesito da cautelaridade, resguardando valores aptos a ressarcirem a vítima, os quais, muitas vezes, extrapolam os valores ilícitos recebidos pelos agentes criminosos, mas que por outro não implique excesso de constrição sobre o patrimônio dos réus, afastando o princípio da proporcionalidade, tenho que o mais razoável é utilizar o valor apontado pelo órgão ministerial como suficiente para reparação do dano como parâmetro para constrição dos bens do réus, embora não em sua totalidade.(...)'

Na hipótese dos autos, a r. sentença recorrida consignou que ‘os recursos públicos desviados do IFPR por meio da empresa requerida foram muito superiores aos valores atualmente constritos, de R\$ 407.216,98’.

Diante disso, partindo da premissa acima transcrita, considerando o prejuízo da vítima (garantia de reparação mínima) e o valor a ser perdido, entendo pelo cabimento da conversão da medida assecuratória em confisco, decretada pelo Juízo Criminal, não havendo falar, na hipótese, de antecipação de atos de execução a correr perante um Juízo Cível, como alegado pelo recorrente.

Por esses motivos, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

[...]"

Como se pode constatar, o acórdão impugnado apurou de forma detalhada os autos e concluiu pelo afastamento da preliminar de incompetência do Juízo, se reportando, para tanto, aos fundamentos de outra decisão e acrescentando, ainda que de forma sucinta, seus próprios argumentos sobre a solução alcançada.

De igual modo, a decisão colegiada, ao longo de sua fundamentação, muito embora esposando a técnica chamada de fundamentação *per relationem* (ou aliunde), adensou aos trechos reproduzidos, ainda que de maneira breve, comentários próprios, complementando com seus elementos de convicção a *ratio decidendi*. Inexiste, pois, ilegalidade a se debelar, visto que se trata de proceder cancelado pela jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

Neste azo, modificar o entendimento alcançado pelo Tribunal a quo esbarra, impreterivelmente, na Súmula n. 7 desta Corte Cidadã.

Sem embargo, *mutatis mutandis*:

“5. "Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame de todo o acervo fático-probatório dos autos, que restou comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 961.497/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/4/2018).

6. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 1.500.739/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

“6. A revisão dos fatos e provas para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.”

(AgRg no AREsp n. 2.457.195/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Por fim, de se destacar que a questão referente à individualização dos bens a serem constritos “3. [...] não foi arguida nas razões da apelação e nem mesmo quando da oposição dos aclaratórios. Assim, não há como afastar a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.” (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.884.762/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.).

Assim, impossível aceder com o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0273451-9

AgRg no
AREsp 2.701.710 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50374105320134047000 50413156620134047000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALABRESE E RODRIGUES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO
LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMAO - PR0035252
RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade /
Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALABRESE E RODRIGUES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO
LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMAO - PR0035252
RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.